**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TUPÃ – SP.**

**LUÍS ALVES DE SOUZA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG. n e do CPF/MF n , residente e domiciliado à Rua n nesta cidade e Comarca de Tupã-SP, na qualidade de Vereador da Câmara Municipal de Tupã vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **REPRESENTAÇÃO,** contra atos oriundos do **GOVERNO MUNICIPAL DE TUPÃ,** visando à tutela da ordem jurídica e dos interesses sociais e difusos, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III da Constituição Federal, nos seguintes termos:

1. **Dos Fatos**

Em meados de Dezembro de 2015 chegou ao conhecimento deste Vereador, que o Processo Licitatório nº 8.198/2015 de 18 de setembro de 2015, referente ao fornecimento de Kit Escolar “Tênis + Sandália”, tendo como interessado a Secretaria Municipal de Educação da Estância Turística de Tupã, estaria eivado de diversos vícios e possíveis irregularidades.

Imediatamente requisitei ao Município de Tupã cópias de todo procedimento licitatório que, após minucioso estudo, apurou-se vários fatos que deixaram dúvidas acerca da idoneidade das empresas que apresentaram proposta comercial – cotação de calçados, também resta dúvida acerca da idoneidade da empresa vencedora do certame, bem como vários outros fatores, senão vejamos:

1. O Procedimento Interno nº 8.198/2015 de 10/09/15, inicia-se nas fls. 02, tendo como objeto o Fornecimento de Kit Escolar “Tênis + Sandália”, à Secretaria Municipal da Educação e, nas fls. 03 consta data de 18/09/2015 às 16:07:48 (horas), no entanto, segundo documento de fls. 14, consta o número do Processo Interno 8.198/2015 como tendo sido recebido na data de 03.08.2015, ou seja, o documento de fls. 14 consta data de 03.08.2015, **portanto 45 dias antes da data de inicio do Procedimento Interno**.
2. O Documento de fls. 04 (SOLICITAÇÃO DE MATERIAIS/SERVIÇOS), descrição: Aquisição de Tênis e Sandália (TIPO PAPETE) escolar, formulado pela Secretaria Municipal de Educação, constou somente a assinatura do então Senhor Secretário Municipal da Educação, **não constando assinatura do Prefeito Municipal “autorizando” referida compra**, nem assinatura do Almoxarifado. Consta valor manuscrito indicando o valor total de R$ 614.100,00.
3. Não há maiores detalhes dos Tênis e ou Sandálias requisitadas pela Secretaria Municipal da Educação. Entretanto, o Documento de fls. 09 à 13, consta de forma minuciosa a descrição dos Kits Tênis + Sandália.
4. **Do Pregão**. Pelos documentos constantes no Procedimento Interno, vê-se claramente que por força da Portaria 14.803/13 que foi designado pregoeiro Gustavo Figueiredo Lino Rosa e, estando este impedido foi designado à servidora Kátia Cilene Pires, no entanto, quem atuou como pregoeira neste certame foi a Senhora **FABIANA MORENO SATO**, não havendo nos autos do referido procedimento a competente e necessária **PORTARIA** de nomeação para exercer as funções de pregoeira. Também causa ainda mais espécie que no presente certame, estava presente, segundo a Ata de Sessão Pública de fls. 85 à 87 a “pregoeira” **FABIANA MORENO SATO** e somente **UM** membro, o servidor público **ORLANDO DE OLIVEIRA**, desatendendo o disposto no artigo 51 da Lei 8.666/93 que claramente determina mínimo de **3 (três)** membros, senão vejamos:

Art. 51.  A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por **comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros**, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

1. Causa espécie o fato de que a pregoeira responsável pelo certame em exame, já respondia perante a Egrégia Primeira Vara Cível Ação Civil Pública, onde restou comprovado FRAUDE (Simulação e direcionamento do certame para se chegar a um resultado já previsto), referida servidora foi apenada em primeiro grau e agora recentemente confirmada em grau de recurso, à perda da função pública nos termos do artigo 12, inciso I da Lei 8.429/92, assim, falta ao presente certame licitatório a seriedade , vez que efetivamente não há se autorizar qualquer pregão público liderado por servidor que já vem sendo processado e condenado a perda da função pública, demonstrando assim expediente ilícito e improbo, porque afronta à Lei de Licitações.
2. Não constou da referida ATA DE SESSÃO PÚBLICA de fls. 85 à 87, que a empresa credenciada RENATO GOMES LIVROS ME, teria apresentado (como determina o competente Edital), juntamente com o envelope de proposta, a necessária e indispensável amostra do Tênis Escolar e Sandália. Diz claramente o Edital item 1 nº 5 que **“A não apresentação das amostras, desclassificará imediatamente a empresa licitante”**. Ora, não constando no bojo da referida Ata a apresentação das amostras tal qual determina o competente Edital, automaticamente referida empresa deveria ter sido sumariamente descredenciada pela comissão licitante, vez que não apresentou, quando da abertura dos envelopes, as amostras dos Tênis e Sandálias como prevê claramente o Edital, não há se falar em “esquecimento” por parte da comissão em não mencionar a apresentação das aludidas amostras, vez que, não constando no bojo da Ata resta claro que não foi cumprida tal exigência pela empresa licitante, seu descredenciamento seria de rigor.
3. O Anexo I do Edital, às fls. 012, item 5 - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, no seu segundo parágrafo assim determina:

Os tamanhos e quantidades dos calçados a serem confeccionados deverão ser confirmados pela empresa vencedora em cada Unidade Escolar, em até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato, sendo que a entrega dos calçados deverá ser feita em cada Unidade Escolar dentro do prazo de **30 (vinte) dias** após a emissão da ordem de Compra.

Estranhamente, no bojo do edital, às fls. 36 no item 9, contraria frontalmente o quanto determinado às fls. 12 item 5 do mesmo procedimento licitatório – DOS PRAZOS, DAS CONDIÇÕES E DO LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO DA LICITAÇÃO. 9.1 – Os Kits deverão ser entregues, **NO MÊS DE JANEIRO DO ANO VINDOURO**, na Secretaria Municipal de Educação, localizada à avenida dos Universitários nº 145, no horário das 07:30 às 11:00 e das 13:00 às 17:00h.

1. **Da homologação do certame**. Segundo narra a Ata de Sessão Pública, na sua parte final, a Pregoeira adjudicou o objeto do pregão a uma única licitante, RENATO GOMES LIVROS ME, sem contudo aguardar parecer do Departamento Jurídico e, também, não se importando com as “amostras”.
2. Após às fls. 87 não há mais numeração de páginas, no entanto, vê-se que o Departamento Jurídico menciona na data de 09 de outubro de 2015 que a Secretaria da Educação teria recebido as amostras e concordado com as mesmas, autorizando-se assim a homologação.
3. **CURIOSIDADE MAIOR** no procedimento em exame é o fato de que em nossa cidade de Tupã, temos vários comerciantes tradicionais no ramo de calçados podendo citar Loja Kawakami, Cinderela Calçados (grupo Faldão) e Sapataria Caetés (Tsutomo Saito); estranhamente, nenhuma dessas lojas foram procuradas pela comissão de licitação para pesquisa de preço do referido certame licitatório. **CURIOSAMENTE**, o preço dos KITS foram obtidos em três empresas, uma de Regente Feijó, outra de Promissão e uma outra de Birigui. **CURIOSO,** também, é o fato de que a cotação/informação dos preços destas empresas veio à Prefeitura em mãos e, datados de 16, 17 e 18 de outubro de 2015 respectivamente.
4. A quantidade de kits explicitado às fls. 08 menciona 4.067 KITS, já às fls. 30 menciona total de KITS como sendo 8.140. Também é certo que a quantidade apontada pelo número do calçado de fls. 08 não confere com o apontado às fls. 30.
5. A Ata de Sessão Pública de fls. 85 a 87 menciona somente o preço dos KITS pelo numeral e “afirma” que o valor total adjudicado ao vencedor foi no importe de R$ 596.709,40. No entanto, não consta na referida Ata a quantidade de KITS que teria sido adjudicado pelo vencedor do certame.
6. A Secretaria Municipal da Educação (requisitante), fls. 14 apresentou o requerimento para fornecimento de Kit Escolar Tênis + Sandália ao Departamento de Compras e este, na mesma folha 14 determinou a remessa a Diretoria de Departamento de Contabilidade, para informar e vincular recursos orçamentários e, o Senhor Secretário Municipal de Economia e Finanças e o Chefe da Divisão de Contabilidade às fls. 15, informam a verba orçamentária para referida licitação (não informam a data da expedição do referido ofício), apontando e indicando a verba assim discriminada:

**CÓDIGO DA FICHA : 190**

ÓRGÃO : 02 PODER EXECUTIVO

Unidade : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Dotação : 12.361.0024.2250.00003.3.90.30.00

MATERIAL DE CONSUMO

No entanto, às fls. 29, **ESTRANHAMENTE**, aparece como no Edital **(Conta Salário Educação)**, contrariando a dotação orçamentária indicada pela Diretoria de Departamento de Contabilidade e Finanças.

1. O documento de fls. 46, que entregou à Associação Comercial e Industrial de Tupã, cópia do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2015, ALERTANDO O SEGUINTE: “...estando ciente de que as propostas serão recebidas até **ÀS 08:30 HORAS DO DIA 09/10/2015**...” e, segundo Edital fls. 029 e a Ata de fls. 85 à 87 o PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2015 foi realizado na data de **08/10/2015 às 08:30 HORAS**.
2. **Empresa de Regente Feijó: MAROLI DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA ME** – O proprietário desta empresa reside na cidade de Ituverava-SP, há mais de 6 (seis) anos e, no endereço não existe qualquer salão comercial, na verdade é a residência do Sr. Oliveira, genitor do proprietário da empresa MAROLI (Ricardo), que disse que seu filho não vem há muito tempo para Regente Feijó-SP, no local não existe qualquer placa ou qualquer indício que ali teria funcionado uma empresa Distribuidora de Livros. Em contato com o proprietário Ricardo por telefone (18) 99750-2015, (18) 8166-2257, sobre a licitação em estudo o mesmo teve grande dificuldade e não informou onde teria obtido o preço indicado na cotação sobre os Kits (sandália e tênis), disse que conhece pessoas do setor de compras da prefeitura de Tupã, mas não soube informar nome nem suas características físicas, nem mesmo se é homem ou mulher, disse que representa uma fábrica de calçados em São Paulo, no entanto, não sabe dizer o nome da fábrica, o endereço, o bairro, o telefone, disse que trabalha com vendas de Kits mas não sabe o preço, disse que não vendeu Kits no ano de 2012 à 2016, se esforçou para dizer que RENATO GOMES ME é seu concorrente, mesmo sem ter sido perguntado sobre isso.

Resta claro que esta empresa foi usada por RENATO GOMES, ou terceiros, para fazer chegar no setor de compras da Prefeitura a cotação constante na presente licitação.

A assinatura de Ricardo Gonzaga de Oliveira às fls. 06, é totalmente diferente da assinatura do documento digitalizado pelaPrefeitura Municipal de Cruzeiro, quando do pregão 335, onde a empresa MAROLI DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA foi a vencedora daquele certame, assim vê-se claramente a absurda diferença entre as assinaturas de Ricardo Gonzaga de Oliveira, demonstrando-se assim que a assinatura constante às fls. 06 do procedimento licitatório NÃO É VERDADEIRA. Também é certo que o pedido para informar o preço dos Kits não foi feito por telefone, nem por e-mail, muito menos pessoalmente, em razão de não existir no endereço indicado a empresa MAROLI; nos parece que foi elaborada a cotação de forma aleatória e colocaram uma assinatura qualquer no referido documento e é certo que “trouxeram”, em mãos, referida cotação ao setor de compras.

Assim, cai por terra esta cotação apresentada, vez que não se sustenta pelo que se apurou até aqui.

1. **Empresa de Birigui: A Empresa MELI INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA** – O documento de fls. 007 está SUBSCRITO pelo Diretor de Vendas Elzio Ribeiro, e não pelos proprietários da empresa Meli.

Também é ainda mais curioso o fato de que o senhor ELZIO RIBEIRO, em seu perfil na rede social FACEBOOK, se declara Gerente Regional da Empresa Pé com Pé Calçados, em Birigui-SP; “[Gerente Regional de Vendas](https://www.facebook.com/pages/Gerente-Regional-de-Vendas/138347752858893) na empresa [Pé com Pé Calçados Infantis](https://www.facebook.com/pecompe.calc.infantis/) e [Gerente Regional de Vendas](https://www.facebook.com/pages/Gerente-Regional-de-Vendas/138347752858893) na empresa [Pé com pé Calçados](https://www.facebook.com/P%C3%A9-com-p%C3%A9-Cal%C3%A7ados-371906209563246/)”. Certamente é absolutamente inconcebível um Gerente Regional de vendas de uma empresa no ramo de calçados infantis de grande prestígio nacional, subscrever o documento de fls. 007, se declarando Diretor de Vendas de uma empresa concorrente.

Curioso também é o fato de que às fls. 007:

**CNPJ Nº 58.577.933/0002-07**

**Meli Industria e Comercio de Calçados Ltda**

**Endereço R Rio Preto, 431, Centro, Buritama – SP**

**CNPJ Nº 58.577.933/0001-26**

**MELI IND E COM CALÇADOS LTDA ME**

**Endereço: RUA GUANABARA,37, Birigui SP.**

Ora, resta claro que o CNPJ constante às fls. 007 é 58.577.933/0002-07, com endereço em Birigui-SP, no entanto, este CNPJ é da filial da Meli, sediada em Buritama-SP (filial) e o CNPJ da empresa em Birigui-SP (matriz) é 58.577.933/0001-23.

Assim o documento de fls. 007 foi elaborado de forma absolutamente ESTRANHA, alertando que não está subscrita pelos proprietários, mas sim, pelo declarado “Diretor de Vendas” que trabalha há muitos anos em uma grande empresa concorrente, na cidade de Birigui.

Em visita recente na cidade de Birigui, na empresa Meli, em contato com seus proprietários, Sr. Rubens e Sr. Wilson, que gentilmente apresentou sua fábrica, atualmente com aproximadamente 150 funcionários, empresa absolutamente idônea e, em pleno funcionamento.

Quando perguntado sobre ELZIO RIBEIRO, disse que trabalha na empresa concorrente PÉ COM PÉ em Birigui há muitos anos. **Disse que ELZIO RIBEIRO nunca trabalhou na empresa Meli**. **Quando perguntado sobre a emissão da cotação por sua empresa para a presente licitação disse que não foi expedida pela Meli, negam veementemente que tenham autorizado ELZIO ou terceiros utilizarem de sua empresa para fins duvidosos.** **Também é certo que não elaboraram a cotação em comento, vez que não fabricam toda a numeração necessária e que sequer podem estimar o preço de algo que não fabricam (Kits – Papete).** Informaram ainda que o CNPJ indicado no documento de fls. 07 é da filial em Buritama-SP e o endereço constante no documento de fls. 07 é o endereço da matriz. Assim, cai por terra esta cotação apresentada, vez que não se sustenta pelo que se apurou.

1. **Empresa de Promissão: JUSSARA TIRAPELI DE ARAUJO PROMISSÃO ME**, esta empresa possui fortes e largos laços de comprometimento com a empresa RENATO GOMES, já que RENATO GOMES atua em várias licitações na qualidade de procurador da empresa JUSSARA TIRAPELI DE ARAUJO PROMISSÃO ME conforme se vê pela incluso contrato.

É certo, também, que a empresa Jussara não recebeu qualquer e-mail, também não recebeu qualquer correspondência do setor de compras da Prefeitura de Tupã sobre a cotação apresentada. Também é certo que a cotação da empresa Jussara juntada nesta licitação, não chegou pelo correio; referida cotação chegou até o setor de compras em mãos.

**Salta à evidência que a empresa Jussara também não comercializa Kits (papete), não sabendo informar o preço dos mesmos para embasar a presente licitação**. Assim, cai por terra esta cotação apresentada, vez que não se sustenta pelo que se apurou.

1. **Empresa RENATO GOMES LIVROS ME**, não possui sede, utiliza de um imóvel de seu Contador como endereço da sua empresa, não possui (ao que se sabe) funcionários, não possui depósito ou local próprio para guardar mercadorias.
2. Estranhamente, Renato Gomes participa de Licitações representando a empresa Jussara**.** É de clareza solar que a empresa para participar de licitação precisa de cópia do Edital e, nos autos, não há solicitação de cópia de Edital formulado pela empresa Renato Gomes, justamente a única empresa que não retirou o Edital, como é de praxe, foi exatamente a vencedora do pregão.

Importante também destacar que o ano de 2016 é ano de **ELEIÇÕES** e, portanto, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.

A Lei n.º 11.300, de 10.5.2006, acrescentou o § 10 ao art. 73 da Lei 9.507/97, estatuindo que “no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.” O novo dispositivo, acrescentado ao art. 73 da Lei Eleitoral, é muito mais amplo do que a restrição da alínea ‘a’ do inciso VI, razão pela qual o Administrador tem de ter toda a cautela possível para não incorrer na vedação legal.

A Jurisprudência sobre o tema CONDUTA VEDADA AOS AGENTES **PÚBLICOS**. INCISO IV. ART. 73 DA LEI Nº 9.504 /97 assim estabelece:

[**TRE-MG - RECURSO ELEITORAL RE 8319 MG (TRE-MG)**](http://tre-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9084373/recurso-eleitoral-re-8319-mg)

**Data de publicação: 28/04/2010**

**Ementa:**Recursos. AIJE. Abuso de poder econômico e político. Auxílio financeiro a estudantes, distribuição exagerada de cestas básicas e **distribuição de tênis para os** **alunos** da **rede** **pública** **municipal** de ensino. Procedência em 1º grau. Decretação de inelegibilidade da Prefeita e do Vice-Prefeito eleitos para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes ao pleito de 2008.

Doação de mais de mil pares de tênis aos **alunos** da **rede** **municipal**. Ilegalidade. Ausência de previsão orçamentária. Participação direta da candidata à Prefeita, então Secretária de Educação **Municipal**. Potencialidade de tal ato para influenciar o resultado do processo eleitoral. Abuso de poder político-econômico caracterizado. Recursos a que se nega provimento para manter o decisum a quo que decretou suas inelegibilidades para as eleições a serem realizadas nos três anos subsequentes ao pleito.

Ao proceder a doação dos kits calçado e sandália aos alunos da rede municipal no ano eleitoral, poderá tornar inelegível o gestor público.

Foi alertado o Governo de Tupã sobre todo o ocorrido no presente certame e, até a presente data nada foi respondido e, conforme amplamente divulgado nos jornais da cidade e no próprio site da Prefeitura de Tupã, o Governo de Tupã já esta entregando os Kits de tênis e papetes para os alunos da rede municipal de ensino.

**PERGUNTAS IMPORTANTES:**

1. Qual a data de início do procedimento 8.198/2015?
2. Qual portaria nomeou a pregoeira que conduziu o pregão 40/2015?
3. Como foi formada e quem fazia parte da comissão de licitação para promover o pregão 40/2015?
4. Porque não foi desclassificada a empresa RENATO GOMES quando do pregão por não apresentação da amostra exigida no edital?
5. No parecer jurídico apresentado no presente procedimento, não foi mencionado o fato da comissão ter somente um membro e uma pregoeira. Também não informa quem teria nomeado a pregoeira. Não consta informação de que a pregoeira teria participado de curso de capacitação. Como explicar?
6. Quando foi assinado contrato com a empresa Renato Gomes?
7. Quem aferiu o número do calçado de cada um dos alunos?
8. Porque a absoluta diferença entre os KITS constante no Edital fls. 08 e 29/30 ?
9. Como Adjudicar e homologar o Certame somente pelo valor, sem apontar o total dos kits com numeração de cada um deles ?
10. Quem elaborou a especificação dos produtos constantes da licitação ?
11. Quem realizou pesquisa de preços para elaboração da licitação ?
12. Quem foi até Regente Feijó, Birigui e Promissão pegar resposta por escrito dos preços ?
13. Se foi realizada por telefone a pesquisa, informar qual telefone foi usado, dia, hora e para qual número foi ligado e como sabiam destas empresas ?
14. Quem formalizou a especificação dos KITS ?

**CONCLUSÃO**

Após analisar de forma minuciosa toda a documentação pertinente a licitação 8.198/2015, de 18 de setembro de 2015, referente ao fornecimento de Kit Escolar “Tênis + Sandália” e, após colheita de informações das empresas MAROLI, MELI e JUSSARA, restou demonstrado, de forma inequívoca, que a licitação em apreço possui vários vícios que contaminam de forma veemente a lisura tão esperada das licitações públicas.

De outra banda, é certo que podemos afirmar que a cotação para embasar a licitação em apreço não observou a lisura dos procedimentos próprios, razão pela qual, o preço apontado na cotação pelas empresas MAROLI, MELI e JUSSARA, não podem servir para embasar referido procedimento licitatório, porque foram elaborados ao arrepio das normas vigentes, ao que parece, foram “fabricados” por pessoa interessada no pleito licitatório, que, ao que nos parece, trouxe pessoalmente “EM MÃOS”, as cotações examinadas neste procedimento até o setor de compras da Prefeitura Municipal de Tupã-SP.

A descrição dos Kits constantes no procedimento em comento é de uma “engenharia absurda”, extremamente detalhada, nos parecendo que a descrição da forma como exigida no aludido edital deixa margem para duvidar acerca da licitação dirigida ou direcionada para uma única indústria de calçados, reduzindo-se assim a saudável competição entre os concorrentes, este fato merece ser estudado com mais acuidade.

Quanto ao preço dos Kits, muito embora o edital tenha apontado um valor que teria sido cotado pelo setor de compras, para embasar a licitação em exame, é certo também que, os preços apresentados não expressam a verdade em razão das irregularidades encontradas nas cotações apresentadas, s.m.j. entendemos que merece ser melhor investigado o real preço de mercado dos Kits licitados para apurar o real valor dos mesmos, limitamos nesta oportunidade a analisar os documentos acostados no indigitado certame, deixamos, por ora, de apurar o valor real dos Kits.

Quanto a entrega dos Kits, de Promissão para Tupã, não temos condições para aferir como foram transportados da fábrica até a empresa RENATO GOMES LIVROS ME e, da empresa até a Secretaria Municipal de Educação, para adentrar neste tópico demandará diligências junto a Transportadora, Nota Fiscal do Frete, nome do Motorista, Placas do Caminhão, Valor do Frete.

**Entretanto, foi solicitado à Prefeitura as informações supra, mas, até apresente data não houve respostam em clara ofensa à transparência pública.**

Quanto ao pagamento da Prefeitura para a empresa Renato Gomes Livros ME, não é objeto deste estudo, entendemos que torna-se imperioso apurar pelas vias próprias como se deu o pagamento, Cheque ou Ordem de Pagamento, bem como se foi assinado ou não contrato com referida empresa sobre os Kits adjudicados.

**Ressalte-se que, uma vez mais, a referida informação foi solicitada à Prefeitura sem, contudo, haver resposta, em clara ofensa à transparência pública.**

Também não foi objeto de estudo a omissão da comissão de licitação sobre o teste (SENAI) indicado no Edital, vez que indica o Edital que os Kits deveriam ser submetidos a testes de flexão em laboratório próprio para tal mister, não sendo enfrentado tal tópico.

A descrição pormenorizada dos KITS tal qual lançada no competente Edital, dá margem a entendimento de que a licitação teria sido direcionada à uma única empresa fabricante; o valor dos KITS merece melhor estudo; a empresa Renato Gomes Livros ME merece ser visitada; o setor de licitação e ou compras precisa ser melhor capacitado; **não é crível falar em comissão tendo somente pregoeiro e um membro**; as licitações precisam ser mais transparentes; o pregoeiro e a comissão precisam ser nomeados por portaria; o departamento jurídico precisa à nosso ver, analisar melhor todos os meandros da licitação e apontar eventuais irregularidades antes da adjudicação; **a não apresentação de amostra no ato do pregão deveria desclassificar a empresa Renato Gomes Livros ME**.

Ante ao exposto, s.m.j., “data vênia”, imperioso se torna a imediata intervenção do Ministério Público do Estado de São Paulo, para que analise os fatos aqui noticiados, bem como toda a documentação acostada à presente representação, para, em sendo o caso, a tomada das providências que o caso eventualmente assim reclamar.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Tupã, 26 de abril de 2016.

**LUÍS ALVES DE SOUZA**